



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Proposição de Lei nº47/2.022

Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Bom Despacho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Bom Despacho, nos termos da Lei Federal nº 11.079/04, e Lei Federal nº 8.987/95, com fins de promover desenvolvimento, fomentar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal a delegação de serviços públicos mediante Parcerias Público-Privadas e Concessões.

Parágrafo Único. Esta Lei se aplica a todos os órgãos da Administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. Poder Concedente: o Município de Bom Despacho, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de parceria público-privada ou concessão;

II. Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III. Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV. Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública (Poder Concedente) e o Setor Privado (Concessionária);

a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



b) Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§1º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§2º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I. cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II. cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III. que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§3º As concessões de serviço público, precedidas ou não da execução de obra pública, serão formalizadas mediante Contrato de Concessão, que deverá observar os termos desta Lei, da Lei Federal nº 8.987/95, e do Edital de Licitação.

Art. 3º - As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão à publicação, previamente ao Edital de Licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado.

Art. 5º - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões deve observar as seguintes diretrizes:

I. eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II. respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III. indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV. universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V. responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

VI. transparência dos procedimentos e das decisões;

VII. repartição objetiva de riscos entre as partes;

VIII. responsabilidade social e ambiental;

IX. sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas;

X. promoção da participação popular mediante realização de consulta pública e audiência pública.

Art. 6º - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à Parceria Público-Privada e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo art. 21 da Lei nº 8.987/95.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO

Art. 7º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar, estudos, investigações, levantamentos e projetos de Parceria Público-Privada e Concessões de Serviços Públicos, nos termos desta Lei, sendo-lhe facultado, ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade:

I. autorizar organização da sociedade civil de interesse público, de notório saber, qualificação técnica e expertise comprovada, a realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual para contratação de Parceria Público-Privada e para delegação de serviços públicos mediante Concessão, mediante a celebração de Acordo de Cooperação sem transferência de recursos, nos termos da Lei Federal N. 13.019/04, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II. nomear e publicar o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, para análise e aprovação das investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de contratação de Parceria Público-Privada e delegação de serviços públicos mediante Concessão;

III. nomear e publicar a Comissão de Licitação, para seleção do parceiro privado mediante certame licitatório prévio.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 8º - Poderão ser objeto de Parceria Público-Privada, a delegação, total ou parcial, da prestação de serviços públicos precedida ou não da execução de obra pública, notadamente:

I. a efficientização, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;

II. a implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações;

III. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

IV. a efficientização, operação e manutenção do transporte público;

§1º Casos omissos a esta Lei, estão condicionados à autorização legislativa, por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§2º O concessionário poderá explorar os serviços complementares ou acessórios de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental, devendo apresentar os registros de faturamento destes serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 9º - As Parcerias Público Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, conforme prioridade e interesse público do Município de Bom Despacho.

Parágrafo Único: Para a contratação de Parceria Público-Privada observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal nº 11.079 de 2004 e, subsidiariamente, aplicar-se-á, a Lei Federal nº 8.666 de 1993 e suas atualizações. .

Art. 10 - Os contratos de Parcerias Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 11.079/04, e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I. o prazo de vigência do contrato compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, podendo incluir eventual prorrogação, se possível;

II. as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro-Privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III. a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV. as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V. os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI. os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado;

VIII. a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX. o compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro-privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro-privado;

X. a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro-privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na Imprensa Oficial, onde houver, até o prazo de quinze dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

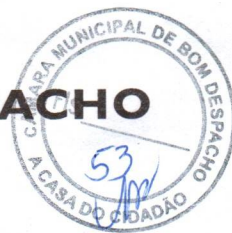
§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I. os requisitos e condições em que o parceiro-público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



II. a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III. a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada.

IV. a contratação de Verificador Independente, sua forma de contratação, remuneração e competências.

Art. 11 - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:

- I. pagamento com recursos orçamentários próprios do município;
- II. cessão de créditos não tributários do município;
- III. outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV. outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V. títulos de dívida pública;
- VI. outros meios admitidos por lei.

Parágrafo Único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 12 - A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 13 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do Art. 8º da Lei 8.987/95, mediante:

I. a vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

II. a instituição ou a vinculação de fundos municipais;

III. a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;

V. garantia real, fidejussória e seguro;

VI. outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Art. 14 - Fica autorizada a vinculação das receitas provenientes de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) mediante previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), para remuneração do serviço público, a depender do objeto do projeto, como pagamento e garantia do adimplemento das parcelas remuneratórias devidas à Concessionária.

§1º Fica autorizada a vinculação das receitas municipais advindas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para pagamento e garantia das obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente, a título de Parcela Remuneratória Mensal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



§2º A Parcela Remuneratória Mensal (PRM) é o valor devido à concessionária pela prestação dos serviços objeto do contrato, conforme preço e planilha de medição dos serviços prestados apurados no mês de referência.

§3º A prestação de serviço público de iluminação pública, compreende a implantação, a instalação, a eficientização, a operação, a manutenção e a extensão da rede municipal de iluminação pública.

Art. 15 – No processo de contratação de Parceria Público-Privada, antes da celebração do contrato de Concessão, Patrocinada ou Administrativa, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal 11.079/04, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES

Art. 16 - Poderão ser objeto de Concessão a delegação de serviço público de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, que compreende um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

I. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

§1º. O prazo de vigência do contrato de concessão será não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

§2º. Casos omissos a esta Lei, estão condicionados à autorização legislativa, por maioria simples dos membros da Câmara Legislativa Municipal.

§3. A regulação e a fiscalização das concessões dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até que seja criada a Agência Municipal de Regulação de Águas e Saneamento (ARESABOM), conforme preconiza o parágrafo único do art. 14, da Lei Ordinária nº 2.683/2019.

Art. 17 - Toda Concessão, precedida ou não da execução de obra pública:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



I. será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade e interesse público do Município de Bom Despacho.

II. será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 18 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 19 - É admitida a subconcessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 20 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Art. 21 - São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, as relativas:

- I. ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II. ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV. ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V. aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII. à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX. aos casos de extinção da concessão;
- X. aos bens reversíveis;
- XI. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII. às condições para prorrogação do contrato;
- XIII. à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV. à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I. estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II. exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 22 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 23 - Aos casos omissos a esta Lei no que tange à Concessão, aplicar-se-á a legislação pertinente, o disposto na Lei Federal nº 8.987/95, e a Lei Federal nº 8.666/93, subsidiariamente.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 24 – Fica autorizado a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante contratação de Parceria Público-Privada ou delegação de Concessão, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e interesse social:

I. firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação;

II. desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

§ 1º Fica autorizado o Município de Bom Despacho, a contratar Parceria Pública-Privada e delegar Concessão, mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

§ 2º Optando o Município de Bom Despacho, pela participação e constituição de consórcio público, este será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, observados a disposições da Lei Federal nº 11.107/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25 – Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões deverão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, nos termos das Leis nº 11.079/2004; 8.987/95, e 8.666/93; sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

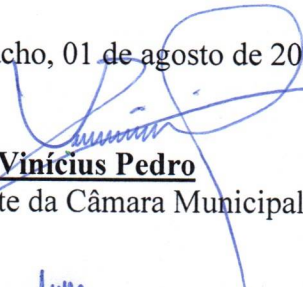
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Esta Lei terá aplicabilidade complementar ao disposto na legislação federal, não podendo contrariá-la, especialmente as Leis nºs 11.079/2004; 8.987/95, e 8.666/93.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

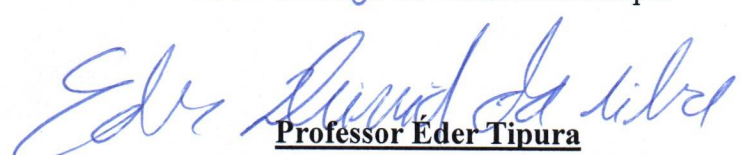
Bom Despacho, 01 de agosto de 2022.


Vinícius Pedro

Presidente da Câmara Municipal


Sildete Assistente Social

Vice-Presidente da Câmara Municipal


Professor Éder Tipura

1º Secretário da Câmara Municipal